



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000061886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031342-42.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PAULO MASCI DE ABREU e RADIO DELTA LTDA, é apelado RADIO MELODIA LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Marcelo de Camargo Sanchez Pereira (OAB/SP 164.042) e o Dr. Renato Malafaia (OAB/SP 368.020).

Indicado para Jurisprudência.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) E JANE FRANCO MARTINS.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2023.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1031342-42.2019.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

MAGISTRADA: DRA. RENATA MOTA MACIEL

APELANTE: RÁDIO DELTA LTDA. E PAULO MASCÍ DE ABREU

APELADA: RÁDIO MELODIA LTDA.

INTERESSADO: CBS COMUNICAÇÕES BRASL SAT EIRELI

Voto nº 13812

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral e improcedente o pleito reconvenicional. Inconformismo dos requeridos. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Autos devidamente instruídos para a apreciação do feito. Desnecessidade de implementação de dilação probatória. Sistema do livre convencimento motivado. Juiz como destinatário das provas. Inteligência dos arts. 370 e 371 do CPC. Mérito. Ata notarial que corrobora a retransmissão desautorizada de programação exposta pela autora. Violação de propriedade intelectual. Inteligência do art. 95 da Lei nº. 9.610/96. Utilização indevida do nome empresarial da requerente com o intuito de confundir sua clientela. Concorrência desleal específica configurada. Inteligência do art. 195, incisos III, IV, V e VI, da Lei nº. 9.279/96. Violação ao princípio da boa-fé e da lealdade da concorrência que justifica a imposição de abstenção de utilização do nome empresarial da autora, ainda que as litigantes estejam sediadas em unidades



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

federativas distintas. Inexistência de danos morais indenizáveis. Exercício regular de direito de ação. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 647/663, que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS, ajuizada por **RÁDIO MELODIA LTDA.** em face de **RÁDIO DELTA LTDA., PAULO MASCI DE ABREU** e **CBS COMUNICAÇÕES BRASL SAT EIRELI**, JULGOU IMPROCEDENTE o pleito reconvenicional e PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação principal com relação às co-requeridas "CBS COMUNICAÇÕES BRASL SAT EIRELI" e "RADIO DELTA LTDA." para condená-las: **i)** a se absterem de retransmitir as emissões, as programações e os conteúdos criados e/ou transmitidos pela autora; de fazer qualquer associação de suas atividades de radiodifusão ou qualquer outra atividades, comercial ou não, ao nome empresarial da requerente, sua imagem e reputação, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00; **ii)** a indenizarem a autora por danos materiais, cujo valor será aferido em liquidação de sentença pelo procedimento comum; **iii)** a pagarem indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 30.000,00, corrigidos monetariamente desde a data da prolação da sentença, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso.

Em razão da improcedência da demanda principal com relação ao co-requerido "PAULO MASCI DE ABREU", condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em proveito de seu patrono, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em razão da parcial procedência da ação principal em relação às co-requeridas "Cbs Comunicações Brasilsat Eireli" e "Radio Delta Ltda.", condenou a autora e as co-requeridas ao pagamento de custas e despesas processuais, na proporção de 75% à autora e 25% às requeridas condenadas, além de honorários advocatícios de seus respectivos patronos, fixados em 10% do valor da causa.

Em razão da improcedência do pleito reconvenicional, condenou o reconvinte "PAULO MASCI DE ABREU" ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Irresignados com a r. sentença, os co-requeridos “Radio Delta Ltda.” e “Paulo Masci de Abreu” recorrem sustentando, em breve síntese, a nulidade da r. sentença apelada em virtude do indeferimento de produção de prova técnica capaz de comprovar a ausência de retransmissão do conteúdo criado pela autora e de prova oral apta a esclarecer sobre a manutenção de sites, seus conteúdos e locais de hospedagem.

No mérito, alegam que a ata notarial sobre a qual se fundamenta a r. sentença não expõe de forma verossímil o conteúdo veiculado pela rádio na referida data, pois não é possível a captação dos sinais de rádio provenientes de distâncias superiores a 400 quilômetros.

Ponderam, ainda, que a ata lavrada pelo tabelião reflete tão somente o conteúdo presente no sítio eletrônico “Tudo Rádio”, sendo necessária a certificação do caminho eletrônico dos dados ou dos sinais de rádio entre a emissão do sinal, a recepção na “Tudo Rádio” e a captação dos sinais no escritório de advocacia onde produzida a prova.

Argumentam que a captura de dados através de sítio eletrônico de terceiro não participante do processo enseja a ruptura do nexo de causalidade, de sorte que ausentes os pressupostos legais para sua responsabilização civil.

Pontuam que a utilização do vocábulo “melodia” não acarreta confusão no mercado consumidor, visto que, além de não se tratar de marca registrada pela autora, o público consumidor das partes é distinto e sediado em estados diversos.

Aduzem que o nome “Rádio Melodia” caracteriza marca fraca ou evocativa, o que implica na mitigação da proteção conferida pelo ordenamento pátrio.

Asseveram que o ajuizamento da contenda judicial gerou abalos graves ao co-requerido “Paulo Masci de Abreu”, razão pela qual se faz necessária a condenação da autora ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pagamento de danos morais em favor deste, nos termos expostos em reconvenção.

Por estes e pelos demais fundamentos expostos em suas razões recursais, requerem o provimento do recurso a fim de que seja julgada improcedente a ação principal e procedente o pleito reconvenicional apresentado por “Paulo Masci de Abreu”.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi devidamente recolhido, conforme evidenciam fls. 714/715 e 779/783.

Os apelados apresentaram contrarrazões recursais às fls. 719/756.

Houve oposição ao julgamento virtual às fls. 777/778.

É o relatório do necessário.

1. Dessume-se dos autos que a autora, **RÁDIO MELODIA**, por meio da presente demanda, busca, de maneira imediata e definitiva, fazer cessar as violações aos direitos, sinais distintivos, bem como atos de concorrência desleal praticados pela requerida **RÁDIO DELTA**, empresa que compõe o grupo econômico CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT EIRELI.

Para tanto, narra que é uma empresa privada, autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações a explorar serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada (97.5 MHz), com sinais emitidos a partir da cidade de Petrópolis/RJ, e pioneira de rádio FM em transmitir programação 100% evangélica, 24 horas por dia, no Brasil.

Ademais, é líder de audiência entre todas as emissoras de rádios FM no Estado do Rio de Janeiro e seu alcance vai muito além da capital fluminense, já que transmite seu conteúdo para todo o mundo, por meio do website www.melodia.com.br.

Afirma que tomou conhecimento que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

requerida, amplamente conhecida como "Grupo Paulo de Abreu", está retransmitindo simultaneamente todo seu conteúdo, sem qualquer autorização.

Nesse contexto, em 08 de abril de 2019, **RÁDIO MELODIA LTDA.** ajuizou a presente demanda em face de **RÁDIO DELTA LTDA., PAULO MASCI DE ABREU e CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT EIRELI** com o fito de condenar a parte ré a se abster de retransmitir suas programações e de utilizar de qualquer associação ao seu nome empresarial, imagem e reputação, no exercício de suas atividades de radiodifusão ou de qualquer outra atividade; e, por fim, a pagar indenização pelos danos materiais e morais decorrentes do episódio.

A D. Magistrada *a quo*, ao apreciar o feito, julgou-o parcialmente procedente, sob o fundamento de que a ata notarial acostada aos autos corrobora a indevida retransmissão das programações da autora.

Irresignados com a r. sentença, os requeridos interuseram recurso de apelação pretendendo a sua reforma.

2. Inicialmente, afasto o alegado cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide sem oportunizar aos requeridos a produção de prova pericial e oral.

Na lição de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, "o 'julgamento antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua convicção sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da 'fase instrutória', suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenham sido apresentadas por força das 'providências preliminares', é dizer, ao ensejo da 'fase ordinatória'". (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2: tomo I, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 219).

No mesmo sentido, a Corte Superior já firmou entendimento de que "se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção do magistrado - tal como se deu no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

caso dos autos - é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide, sem que isso implique ofensa ao direito de defesa" (STJ, AgInt no REsp 1505283/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.04.2018, DJe 27.04.2018).

Os argumentos trazidos em sede recursal não se sustentam, pois os documentos acostados aos autos, sobretudo o teor de ata notarial encartada às fls. 68/77, revelam-se suficientes para a solução da lide.

Ressalte-se, ainda, que não se está a ignorar os ferrenhos questionamentos levantados pelos requeridos a respeito da verossimilhança das informações descritas no bojo da referida prova, que serão rebatidos durante a apreciação do mérito do recurso, por se relacionarem com a verificação dos pressupostos legais para responsabilização civil dos réus, na espécie.

No mais, as provas pretendidas pelos requeridos em nada acrescentariam para a formação da convicção do Juízo, sendo dever do julgador indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, em prol dos princípios da celeridade e economia processual.

Com efeito, a matéria controvertida é essencialmente de comprovação documental, prescindindo-se da produção de prova pericial e testemunhal, haja vista a desnecessidade de conhecimentos técnicos específicos para a apreciação da lide, tampouco de oitiva testemunhal, vez que extremamente claros os fatos enfrentados no caso em apreço.

3. No mérito, melhor sorte não socorre os recorrentes.

Em entendimento análogo àquele esposado pela D. Magistrada sentenciante, considero que o conjunto probatório coligido aos autos evidencia a prática de ilícito pelos requeridos, de sorte que prescinde de quaisquer reparos a r. sentença apelada.

A análise dos autos demonstra que autora solicitou a lavratura de ata notarial para atestar o conteúdo sonoro emitido por duas páginas da internet, quais sejam, <https://www.melodia.com.br> e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

<https://tudoradio.com/player/radio/41-radio-melodia>. (Fls. 68/77).

Antes de adentrar no teor da aludida prova documental, faz-se conveniente tecer algumas considerações sobre a plataforma digital “tudoradio.com”, utilizada pela autora com o objetivo de atestar a reprodução indevida de sua programação pelos requeridos.

Consoante o exposto em seu sítio eletrônico¹, trata-se de “plataforma digital que concentra todo o tipo de conteúdo e informação sobre o meio rádio. No ar desde 2004 com a atual marca, o canal oferece notícias sobre o mercado de rádio, tendências do setor, artigos de opinião e também oferece um agregador de **streaming de rádios**. Toda a parte de listagens de emissoras é organizada como um **espelho o dial FM/AM brasileiro**”.

Dentre os serviços ofertados pela plataforma, destacam-se as “Áreas como **DIALS, RÁDIOS AO VIVO, COLUNAS, RÁDIO NEWS, RÁDIOS POR GÊNEROS, TRANSMISSÕES JORNALÍSTICAS E ESPORTIVAS, DADOS TÉCNICOS, INFORMAÇÕES SOBRE CONCESSÕES, LEIS**, entre outros assuntos, são considerados os pontos fortes do tudoradio.com, além da forte redação diária, implacável quando o assunto é cobertura sobre a movimentação do meio radiofônico”.

Especificamente sobre o serviço de dial, esclarece: “Outra vantagem do tudoradio.com na sessão Dials é o serviço de correção dessas listagens de rádios FMs e AMs sintonizadas em várias localidades brasileiras. O portal apura e divulga informações sobre casos de interferências, de estações que estão presente ou ausente do dial e também sobre adição de rádios na lista de canais do site. Quanto mais rádio participar e souber do serviço, melhor. É acessado não só por radiodifusores, mas por ouvintes também interessados em saber o que pega em sua localidade ou destino de viagem. **E todas essas listas acompanham de sistemas de busca e áudios ao vivo via internet, simulando a sintonia de um receptor em FM iou AM.**”

Tomando por base as informações acima transcritas, nota-se que “tudoradio.com” oferece diversos serviços relacionados à difusão de conteúdo e informações radiofônicas, dentre os quais se sobressai aquele atinente à reprodução ao vivo das

¹ <https://tudoradio.com/conteudo/ver/8-Sobre-o-Tudo-Radio>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

programações exibidas por estações de rádio sediadas ao longo de todo o território nacional, que foi especialmente utilizado para a edição de ata notarial.

Estabelecidas tais premissas, conforme relatado no referido documento, o tabelião, acompanhado da escrevente, compareceu no escritório de advocacia dos patronos da requerente e repetiu os procedimentos necessários para constatar os sons que estavam sendo emitidos por cada uma das páginas de URL, ou seja, acessou o site, clicou no ícone ao vivo e apertou a tecla play.

Ao realizar todos esses passos, transcreveu no documento todos os sons emitidos pelo computador, de modo que, ao cotejar a programação transmitida pela Rádio Melodia com a produzida pela Rádio Delta, nota-se a retransmissão de idêntico conteúdo pela emissora de rádio requerida. (Fls. 71/75).

Em que pese os requeridos impugnem o teor do documento apresentado, argumentando, sobretudo, que as programações veiculadas por "tudoradio.com" não corresponderiam àquelas expostas em sua frequência, é certo que a referida plataforma digital atua há largos anos no mercado com a transmissão ao vivo de mensagens radiofônicas via rede mundial de computadores, o que não seria possível caso não retransmitisse as programações de forma integral e incólume aos seus ouvintes.

Saliente-se, ainda, que causa estranheza o fato de a parte ré limitar suas impugnações ao teor de ata notarial e à impossibilidade de captação de suas ondas de rádio no local de lavratura desta, visto que, para encerrar a presente demanda, bastaria apresentar uma cópia da programação exibida naquele fatídico dia, que, decerto, poderia ser facilmente obtida.

No mais, há de se relembrar, como bem salientado pela D. Magistrada sentenciante, que a aludida ata notarial é dotada de fé pública, cuja presunção de veracidade pode ser afastada apenas com prova cabal em sentido contrário, que, frise-se, em momento algum foi apresentada pela parte ré, em que pese sua produção não demandasse esforço hercúleo, conforme relatado acima.

Desse modo, à luz das considerações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

expostas, não há dúvidas quanto à prática de ilícito pelos requeridos, na espécie, na medida em que incorreram na prática de contrafação ao reproduzirem indevidamente a programação da autora, nos exatos termos descritos pelo artigo 5º, inciso VII, da Lei nº. 9.610/96.

4. Como consabido, compete às empresas de radiodifusão conceder autorização para que terceiros retransmitam suas programações, de modo que sua reprodução indevida configura violação ao direito autoral.

Com efeito, prescreve o artigo 95 da Lei nº.

9.610/96:

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

No caso vertente, em que pese tenha sido constatada a retransmissão integral da programação da autora pelos requeridos, não se tem notícia de prévia autorização que esvazie a ilegalidade da conduta praticada.

Nesse sentido, constatada a prática violadora do direito autoral da requerente, impõe-se aos contrafatores a obrigação de indenizá-la pelos prejuízos amargados, nos termos do artigo 102 da Lei de Regência, *in verbis*:

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Tendo em vista que a r. sentença apelada condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, a ser apurada em liquidação de sentença, e danos morais, no importe de R\$ 20.000,00, não há dúvidas de que o montante revela-se adequado, visto que visa a compensar, também, prática de concorrência desleal perpetrada pelos requeridos, que será objeto de análise em capítulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

subsequente.

Desse modo, à luz de todo o exposto, não comporta guarida a tese aventada pelos requeridos concernente a não configuração de violação de direito autoral na espécie.

5. Outrossim, faz-se clara a violação ao nome empresarial da requerente, bem como a consumação de práticas de concorrência desleal específica no caso em apreço.

Como é cediço, o nome empresarial é objeto de proteção estatal, que garante ao seu titular o direito de uso exclusivo nos limites do estado em que registrado.

Com efeito, prescreve o artigo 1.166 do Código Civil:

Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

Como se vê, o registro de nome empresarial perante a Junta Comercial garante ao seu titular o direito de exclusividade no seu uso, que se restringe à circunscrição territorial do estado, a não ser que realizado com base nos ditames de lei especial.

Muito embora o ordenamento pátrio estabeleça restrição à proteção advinda do registro do nome empresarial, parte da doutrina crítica a imposição de limitações ao direito de uso exclusivo.

No escólio de RUBENS REQUIÃO:

É que o art. 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 assegura o uso exclusivo do nome comercial nos termos da Lei Ordinária. Há o Decreto nº 1.263, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

10-10-1994, que retifica a declaração de adesão do Brasil aos arts. 1º, 12 e 28, I, do texto da revisão de Estocolmo da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, uma vez que o seu art. 8º estabelece que 'o nome comercial será protegido em todos os países da União, sem obrigação de depósito nem registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou comércio'. A Lei nº 8.934/94, que estabelece limitação territorial do registro de empresa mercantil (art. 5º c/c arts. 33, 59 e 60), é anterior à Lei nº 9.279, de 14-5-1996, que regula a propriedade industrial, cujo art. 4º determina que 'As disposições dos tratados em vigor no Brasil são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País'. Assim, segundo esta corrente, prevalece a disposição citada do art. 8º da Convenção da União de Paris, para a qual a proteção ao nome comercial não depende de registro. Nesse passo há sincronia entre a disposição do art. 33 da Lei nº 8.934/94 e o art. 8º da Convenção da União de Paris, pois aquela estabelece que a proteção ao nome comercial decorre automaticamente da arquivamento dos atos constitutivos da empresa, não dependendo, portanto, de registro especial. **O conflito surge quando esta lei limita ao território da jurisdição da Junta os efeitos decorrentes do registro a seu cargo, o que, quanto ao nome comercial, era implementado pelas Instruções Normativas ns. 53/96 e 99/2005 do DNRC, agora Instrução Normativa nº 104/2007, do DNRC, que exige o arquivamento de pedido específico de proteção em outra Junta, que não arquivou o ato constitutivo da empresa, para proteção do nome desta na jurisdição daquela. A crítica que relatamos considera inócuas as providências exigidas pela Lei nº 8.934/94, para proteção ao nome comercial, em face do disposto no art. 8º da Convenção da União de Paris, o que explicaria o silêncio do Decreto-Lei nº 1.005/69 e da Lei nº 9.279/96 a respeito do registro do nome comercial, quando regulam a propriedade industrial. O Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Ministro Soares Muñoz (RTJ, 88, p. 693-6), pronunciou-se sobre o tema, ao decidir que 'a**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

circunstância de não ter sido a mesma Junta Comercial que procedeu ao arquivamento dos contratos constitutivos das duas sociedades não afasta, da mais antiga, o direito ao nome, assegurado pela Constituição da República e pela lei ordinária em todo o território nacional.¹²

Debruçando-se sobre a questão, o jurista ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO ensina que a colidência de nomes empresariais deve ser resolvida com base nos princípios gerais do direito, destacando-se o da boa fé, da vedação ao abuso do direito e da lealdade de competição, *in verbis*:

*'A solução, para evitar que aproveitadores desviem clientela alheia de empresa nacionalmente reconhecida, não seria atingida fazendo-se sua inscrição nas Juntas Comerciais de todas as unidades da federação, já que nelas não irá abrir, necessariamente, uma filial, sucursal ou agência; deve ser buscada, a meu ver, nos princípios gerais do direito, notadamente no da boa-fé, no do abuso de direito e, já particularizando para o mercado, no da lealdade de competição. Normas da Convenção de Paris e da Lei de Defesa da Concorrência podem igualmente ser invocadas, mas melhor seria que o art. 1.166 tivesse feito referência, pura e simplesmente, à proteção contra colidência de registros, sem a redação dúbia que permite uma interpretação de estar a se referir à extensão territorial do direito de uso do nome empresarial.*³

6. Na hipótese dos autos, verifica-se que a empresa autora foi registrada perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o nome empresarial "Rádio Melodia Ltda." (Fls. 37/50).

Por outro lado, a co-requerida "Rádio Delta Ltda.", sediada no estado de São Paulo (fl. 272/273), em que pese não tenha em seu nome empresarial qualquer elemento que remeta ao termo

²Curso de Direito Comercial, 1º vol., 33ª ed., revista e atualizada por Rubens Edmundo Requião, nota de rodapé 13, p. 303/304.

³Direito da Empresa Comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil, 10ª ed., págs. 1.077/1.078



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Melodia”, passou a se utilizar da denominação “97.3 MELODIA FM” para identificar suas atividades de radiodifusão, fazendo uso, inclusive, do domínio da internet www.melodiafm.com.br (fls. 129/134), apesar de constar em seu registro na ANATEL a denominação “Terra FM” (fls. 78/80).

Nesse sentido, tomando por base todos os fatos acima narrados, é inegável que a situação ora analisada não se resume à simples utilização de elemento lexical contido no nome empresarial da requerente por mero acaso ou destino. Pelo contrário, a reprodução indevida de suas programações por parte dos requeridos, quando somada ao uso do termo “melodia”, evidencia seu nítido intuito de furtar a clientela conquistada pela autora, situação que fere o princípio da boa-fé e da lealdade de concorrência.

Especificamente quanto a este último ponto, faz-se conveniente trazer à baila algumas considerações sobre o ilícito de concorrência desleal, cuja previsão normativa se encontra na Lei de Propriedades Industriais.

Consoante o doutrinador FABIO ULHOA COELHO, em sua obra “Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa, vol.1, 21ª edição, ed. Saraiva”, o instituto da concorrência desleal pode ser decomposto em concorrência desleal específica e concorrência desleal genérica.

A concorrência desleal específica encontra fundamento no artigo 195 da lei 9279/1996, que traz em seu bojo um rol exaustivo de condutas a serem consideradas como crimes de concorrência desleal. O acometimento de qualquer uma das atitudes elencadas enseja a responsabilização, tanto civil, quanto penal do agente infrator.

Em contrapartida, a concorrência desleal genérica detém respaldo legal no artigo 209 do mesmo diploma e é definida por FÁBIO ULHOA COELHO como: “A concorrência desleal genérica se caracteriza quando utilizado meio imoral, desonesto ou condenado pelas práticas usuais dos empresários”. Diferentemente daquela previamente exposta, esta apenas apresenta a possibilidade de reparação civil dos prejuízos, através de perdas e danos.

Na espécie, restou comprovado que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

requeridos retransmitiram, sem prévia autorização, a programação exposta pela autora, bem como utilizaram-se de elemento intrínseco ao seu nome empresarial com o intuito de confundir seus ouvintes, situação que, sem sombra de dúvidas, se subsume às hipóteses previstas pelo artigo 195, incisos III, IV, V e VI, da Lei nº. 9.279/96, *in verbis*:

*Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:
 (...)*

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

Ora, configuradas práticas de concorrência desleal na espécie, resta indene de quaisquer dúvidas a lisura do provimento jurisdicional da D. Magistrada sentenciante, que não só condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em proveito da requerente, mas também determinou que se abstinhasse de utilizar seu nome empresarial, em que pese encontrem-se sediadas em estados distintos, visto que tal conduta violaria a boa-fé e a lealdade de competição.

Assim, à luz de todo exposto, tem-se que desmerece guarida a tese ora apreciada.

7. Por fim, não há falar em danos extrapatrimoniais sofridos pelo reconvinte Paulo Masci de Abreu em decorrência do ajuizamento da presente demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Com efeito, os danos extrapatrimoniais decorrem de violações ao direito da personalidade, os quais se encontram positivados pelos artigos 11 a 21 do Código Civil.

A respeito do tema, leciona YUSSEF SAID CAHALI, *"tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exhaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido, no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade, no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, na situação de constrangimento social"*.⁴

No caso vertente, o reconvinte limita-se a afirmar que o ajuizamento da presente demanda em face de si rendeu-lhe graves abalos à sua honra sem, contudo, sequer apontar uma situação concreta que corrobore os aludidos danos extrapatrimoniais sofridos.

Ressalte-se, ainda, que a propositura de contenda judicial, por se tratar de um direito assegurado constitucionalmente, via de regra, não gera danos morais àqueles acionados por via judicial, salvo raríssimas situações em que evidenciado o abuso de direito de ação, situação que, todavia, não se adequa à espécie.

A propósito, eis jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação – Ação indenizatória por danos morais – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – "Contrato particular de cessão onerosa de empresa privada, de ponto comercial e de transferência de fundo de comércio" – Alegada omissão dolosa e má-fé dos vendedores quanto a fatos que, se conhecidos,

⁴ Dano Moral, São Paulo: Ed. RT, 3ª Ed., 2005, p. 22/3.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

teriam impedido a celebração da avença – Negativação dos autores (compradores) por força de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelos vendedores/réus, ante o não pagamento das parcelas remanescentes do preço, que passaram a ser depositadas em juízo – Omissão dolosa e má-fé que não se confirmam com o exame dos autos – **Exercício regular do direito de ação, contratual e legalmente amparado – Ausência de ato ilícito dos réus a ensejar o pretendido dever de indenizar em face deles – Decreto de improcedência confirmado – Honorários majorados – Recurso desprovido.**⁵

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS CUMULADA COM DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE (RADIO CIDADE DE ITU) - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE FICA AFASTADA - Sentença que se mostra devida e suficientemente fundamentada – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. INTERESSE PROCESSUAL DOS AUTORES APELADOS – Na sociedade, pelo contrato social, cada sócio ficou responsável por uma área, sendo o réu, ora apelante, como administrador financeiro – Autores apelados que ostentam interesse processual na pretensão de exigir que o réu apelante preste contas dos contratos feito com terceiros, seja pelos prejuízos causados à sociedade, seja pelo risco de perda da concessão dada pelo Ministério das Comunicações - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. **RECONVENÇÃO - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA – Ausência de provas de que tenha havido abuso do direito de ação por parte dos ora apelados - Dano moral não configurado -** O ajuizamento de ação de exigir contas pelos sócios majoritários, bem como o pedido de afastamento do réu da administração de sociedade, fundado em má administração ou falta grave, por si só, não enseja indenização por danos morais se o fato não estiver atrelado a outras circunstâncias que o coloquem em situação ultrajante e vexaminosa - Sentença de

⁵ (TJSP; Apelação Cível 1024538-30.2019.8.26.0562; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2021; Data de Registro: 20/10/2021)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECONVENÇÃO – DANOS MATERIAIS – "PRO LABORE" DO SÓCIO REQUERIDO – O réu reconvinte é carecedor da ação, por ilegitimidade de parte passiva uma vez que tal pretensão refere-se à obrigação da própria sociedade (RÁDIO CIDADE DE ITU), e não de seus sócios (autores reconvindos) - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MULTA – Afastamento – Ausência dos requisitos do 1.026, § 2º, CPC/15 – RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO.⁶

*Propriedade industrial. Desenho industrial. Tutela inibitória. Reparação por danos morais e materiais decorrentes da concorrência desleal. Fato novo. Declaração de nulidade pelo INPI dos registros de desenhos industriais dos autores, por falta do cumprimento dos requisitos do art. 95 da Lei nº 9.279/96. Perda superveniente do interesse processual dos autores. Pretensão da ré, em reconvenção, à reparação por danos morais e materiais decorrentes do ajuizamento desta demanda. Ausência de prova dos prejuízos materiais sofridos. **Exercício regular do direito de ação pelos autores, que tinham, à época da propositura da demanda, o registro dos desenhos industriais.** Litigância de má-fé não caracterizada. Pedido reconvenicional improcedente. Sentença de improcedência dos pedidos mantida. Recursos desprovidos.⁷*

Desse modo, deve ser mantido o decreto de improcedência da reconvenção apresentada pelo reconvinte "Paulo Masci de Abreu".

8. Externadas tais considerações, em suma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

⁶ (TJSP; Apelação Cível 1002112-81.2016.8.26.0286; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2019; Data de Registro: 04/02/2019)

⁷ (TJSP; Apelação Cível 1011480-72.2016.8.26.0009; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2019; Data de Registro: 30/07/2019)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do resultado do julgamento, majoro tanto a condenação da co-requerida “Rádio Delta Ltda.” quanto a do reconvinte “Paulo Masci de Abreu” ao pagamento de honorários advocatícios, que deverão pagar, respectivamente, as quantias correspondentes a 15% sobre o valor da causa principal e 15% sobre o valor da causa atribuído ao pleito reconvenicional, já considerado o trabalho adicional despendido em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR